

LIDO
Em 07/02/07
[Assinatura]
Assessoria de Plenária

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

PROJETO DE LEI Nº PL 51/2007 DE 2007
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS - PMDB)

Em Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenária.

[Assinatura]
[Assinatura]
Diretor da Assessoria de Plenária

Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo a Atividades Desportivas nos Estabelecimentos Públicos de Ensino do Distrito Federal, no período de férias escolares.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

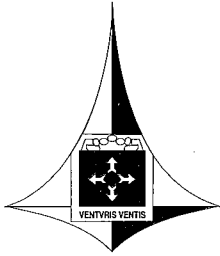
Art. 1º Fica criado o Programa de Estímulo a Atividades Desportivas nos Estabelecimentos Públicos de Ensino do Distrito Federal, no período de férias escolares.

Parágrafo único - O Programa de que trata o *caput* deverá ser amplamente divulgado nos estabelecimentos de ensino, devendo ainda ser assegurada a participação de todos os alunos.

Art. 2º Durante o semestre letivo, serão treinados monitores para o Programa, a serem escolhidos com o apoio da Associação de Pais e Mestres, preferencialmente na própria comunidade.

§ 1º - Os alunos das escolas superiores de Educação Física que pleitearem estágio em estabelecimentos públicos de ensino poderão ser aproveitados como monitores do programa.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 51/07
FIC Nº 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

§ 2º - É vedada a remuneração dos monitores.

Art. 3º O Programa objeto desta Lei será implantado, coordenado e mantido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 4º Poderão ser estabelecidas parcerias, sem ônus para o Poder Público, com clubes da comunidade ou outras entidades particulares, quando os estabelecimentos de ensino não dispuserem de espaço suficiente para as práticas desportivas.

Art. 5º O Poder Executivo, quando da regulamentação e implementação do Programa, observará o disposto na Lei nº 1.673, de 23 de setembro de 1997 e na Lei nº 3.472, de 27 de outubro de 2004.

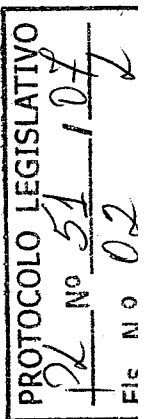
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

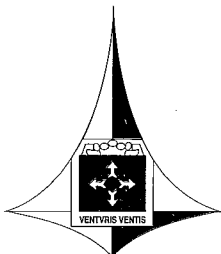
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo assegurar a realização de atividades desportivas, nos estabelecimentos públicos de ensino, para crianças,





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

jovens e adolescentes, neles matriculados, durante o período de férias escolares, por meio do Programa de Estímulo a Atividades Desportivas nos Estabelecimentos Públicos de Ensino do Distrito Federal.

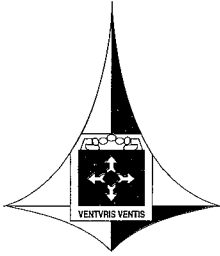
A proposição prevê, ainda, a ampla divulgação do Programa, bem como o treinamento de monitores a serem escolhidos pelas Associações de Pais e Mestres, entre pessoas da comunidade, os quais não receberão qualquer tipo de remuneração para tal fim, podendo os alunos de escolas superiores de educação física serem aproveitados como monitores.

O Programa será implantado, coordenado e mantido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ficando facultada o estabelecimento de parcerias, sem ônus para o Poder Público, com clubes da comunidade ou outras entidades particulares, quando os estabelecimentos de ensino não dispuserem de espaço suficiente para as práticas desportivas.

Ademais, deve ser dito que a Constituição Federal assegura tratamento prioritário à criança e ao adolescente, conforme estabelecido no seu art. 227, *verbis*:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L. Nº 51107
Fis. N.º 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Nesse mesmo diapasão estatui a Lei Federal n° 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que diz o seguinte em seus artigos 4°, 15 e 16:

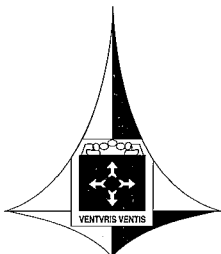
"Art. 4° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

.....
Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pd. N° 51107
Fls. N.º 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação."

Por seu turno, a Lei Orgânica confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria objeto deste Projeto de Lei, senão vejamos o que reza o inciso XVIII, do ser artigo 58, *in verbis*:

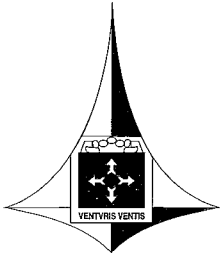
"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XVIII - proteção a infância, juventude e idosos;"

Como podemos observar as normas vigentes não deixam qualquer dúvida sobre o privilégio que devem ter a criança e o adolescente na defesa de seus direitos, sobretudo quando se trata de qualidade de vida e respeito a sua dignidade e cidadania.

PROJETO LEGISLATIVO
P.L. 51 / 07
05



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Por uma questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta proposta remonta da legislatura passada, tendo sido apresentada em 2006 pelo ilustre Deputado Izalci Lucas, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem reapresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações que tenham como objetivo à proteção à criança e ao adolescente, bem como ao desporto no DF.

Diante das normas legais trazidas ao seu amparo e da sua relevância sob o ponto de vista social, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor (Líder do PMDB)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pd. N.º 54/107
Fis. N.º 06